

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO CNMP N° 0.00.000.000775/2007-60 (Pedido de Providências) (apenso 0.00.000.000977/2007-10)**

**RELATOR:** Cons. Cláudio Barros Silva – Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

**REQUERENTES:** Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho;  
Associação Nacional dos Procuradores da República;  
Associação Nacional do Ministério Público Militar e  
Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**ASSUNTO:** Solicita o reconhecimento do direito dos membros do Ministério Público da União à percepção do adicional por tempo de serviço desde a sua supressão até setembro de 2006.

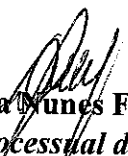
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 7ª Sessão Ordinária

**DATA DO JULGAMENTO:** 07/07/2008

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Exmo. Sr. Doutor Osmar Machado Fernandes

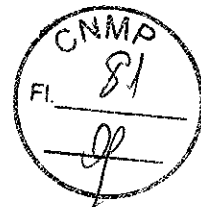
**SECRETÁRIA-GERAL EM EXERCÍCIO:** Exma. Sra. Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre

**DECISÃO:** O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Sérgio Couto que o julgava improcedente. Ausente, ocasionalmente, os Conselheiros Paulo Barata e Nicolao Dino.

  
**Daniela Nunes Faria**  
*Analista Processual do CNMP*  
**Mat. 16.756-8**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



**PROCESSO Nº 0.00.000.000977/2007-10**  
**NATUREZA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA – AMPEB  
**RELATOR:** CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

**EMENTA:** Pedido de Providências. Interrupção do pagamento de adicionais por tempo de serviços e quinquênios antes da data limite estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 09/2006 do CNMP. Prazo final setembro de 2006. Observância do tratamento isonômico no âmbito do Ministério Público. Necessidade de uniformizar o pagamento nas diversas unidades do Ministério Público. Procedência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0.00.000.000977/2007-10, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, deferir o pedido de providência nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de julho de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Presidente da Comissão de  
Controle Administrativo e Financeiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



**PROCESSO Nº 0.00.000.000977/2007-10**

**NATUREZA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA – AMPEB**

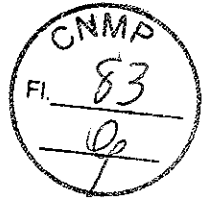
**RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

## RELATÓRIO

A Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB, associação de classe, propôs o presente **Pedido de Providências** visando o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e quinquênios, relativos aos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Afirmou que recentemente o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 1069, garantiu a todos os Magistrados Federais da Justiça Comum, Militar e Trabalhista, a declaração do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço e quinquênios devidos até maio de 2006, com base no artigo 12 da Resolução n.º 13, de julho de 2006, que previa, como prazo fatal, o mês de junho de 2006 para que os todos os Tribunais pudessem se ajustar ao pagamento do subsídio.

Assim, sustentou que o Conselho Nacional do Ministério Público deve proceder da mesma forma e reconhecer o direito à percepção dos valores atinentes aos adicionais por tempo de serviço e quinquênios, de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

janeiro de 2005 até o mês de maio de 2006, aos membros do Ministério Público da Bahia.

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Paulo Freitas Barata e, na sessão de julgamento do dia 07 de abril de 2008, por prevenção, foi redistribuído ao Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e apensado ao Pedido de Providências n.º 0.00.000.000775/2007-60.

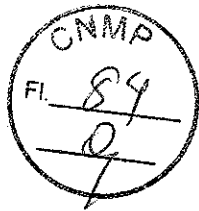
Posteriormente, por se tratar de questão referente ao controle financeiro do Ministério Público, o referido Conselheiro encaminhou o feito à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em 2 de julho de 2008 a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP requereu sua admissão como assistente interessado nos autos, disposto nos artigos 45, inciso II e 107 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual foi deferida.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



**PROCESSO Nº 0.00.000.000977/2007-10**

**NATUREZA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA – AMPEB

**RELATOR:** CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

## VOTO

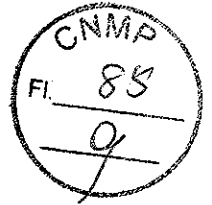
A Associação do Ministério Público da Bahia - AMPEB pretende a percepção do pagamento dos adicionais por tempo de serviço e quinquênios, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 1.069, reconheceu a possibilidade desse pagamento a todos os magistrados que fizeram *jus* a essas parcelas.

A matéria é idêntica a do Pedido de Providências n.º 977/2007-10, em apenso e julgado nesta Sessão. Dessa feita, relembro os fundamentos daqueles autos.

*De fato, a mudança no modelo remuneratório dos membros do Ministério Público, como de resto o dos membros do Poder Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, trouxe profundas modificações no âmbito constitucional, ao determinar o pagamento na forma de subsídios em parcela única, com vedação ao*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



*acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras parcelas de caráter remuneratório.*

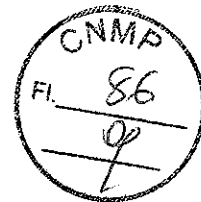
*Todavia, esta determinação constitucional permaneceu sem aplicação até que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, atribuiu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixando limites para o subsídio, dentre outros, dos membros do Poder Judiciário e Ministério Público.*

*Com a edição da Lei n.º 11.143, de 26 de julho 2005, finalmente, foi fixado o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2005. Na mesma linha, a Lei n.º 11.144, também, de 26 de julho de 2005, fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, nos termos em que fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

*O Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão de controle dos atos administrativos da Instituição do Ministério Público, considerando a necessidade de implementar esses dispositivos constitucionais e legais, editou a Resolução nº 9, em 5 de junho de 2006, e esclareceu, nos termos da Constituição Federal, que o subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados deveria constituir-se, exclusivamente, de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



*No artigo 4º, da referida Resolução, definiu as parcelas que estariam compreendidas no subsídio e, por exclusão, as que seriam extintas com a sua implementação. Nesse compasso, determinou, ainda, no artigo 11, que houvesse a adequação, para efeitos do cumprimento da Resolução, no prazo de noventa (90) dias.*

*Assim, sustentam as requerentes, que os Ministérios Públicos Estaduais permaneceram remunerando seus Membros, até setembro de 2006, prazo final para a adequação segundo a Resolução, acumulando o valor das parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço ao subsídio.*

*Idêntica situação ocorreu com a magistratura, pois os Tribunais Federais não guardaram uniformidade na cessação do pagamento desses adicionais, verificando-se que alguns Tribunais continuaram a pagar esse adicional – dentro do lapso temporal admitido pela Resolução -, enquanto outros cessaram imediatamente o pagamento, mandando, inclusive, restituir os valores pagos a partir de janeiro de 2005.*

*Essa circunstância acabou gerando uma situação inusitada e, certamente, não almejada por esses Colegiados, qual seja, a falta de tratamento isonômico às diversas unidades do Ministério Público e do Poder Judiciário.*

*Ora, a regulamentação efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de fato, possui*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

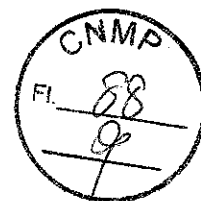


*caráter uniformizador e objetivou sedimentar tormentosa questão, que há muito carecia de implementação. Assim, entendo que agiu acertadamente o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 1.069, ao determinar o pagamento de forma isonômica para todos os magistrados até o mês de maio de 2006 – limite estabelecido pela Resolução n.º 13/2006 daquele Colegiado – bem como ao determinar a restituição dos valores anteriormente pagos a esse título e indevidamente descontados ou compensados, com incidência de juros de mora e corrigidos monetariamente.*

*Naquele pedido de providências, intentado pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, cujo Relator foi o Conselheiro Rui Stoco, o Conselho Nacional de Justiça lavrou a seguinte Ementa:*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADOS. INTERRUPÇÃO NO PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E QÜINQÜÊNIOS ANTES DA DATA-LIMITE ESTABELECIDADA PELO CNJ E DESCONTO DOS VALORES PAGOS PELOS TRIBUNAIS A ESSE TÍTULO, SOB FORMA DE COMPENSAÇÃO. RES. 13/2006 DO CNJ QUE PERMITIU OS PAGAMENTOS ATÉ MAIO/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DESSES ADICIONAIS ATÉ A DATA-LIMITE ESTABELECIDADA. DESCONTOS INDEVIDOS, POSTO QUE RECEBIDOS OS VALORES DE BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. – I) “Se o CNJ, como órgão de controle da legalidade dos atos administrativos dos tribunais, atuou como intérprete e elemento integrador da Lei ° 11.143/2006 e, para os magistrados que se submetem ao sistema de subsídio, deu sobrevida aos adicionais até maio de 2006, diante da dicção do art. 12 da Resolução nº 13/2006, impõe-se reconhecer a todos que se encontrem na mesma situação o*





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

*direito a essa percepção até a data-limite, sob pena de discrimen e ofensa à isonomia. II) A pretensão da Administração Pública de ver repetidos valores indevidamente pagos a título de subsídio, vencimentos ou proventos, obriga e impõe uma fase de conhecimento e de dilação probatória em que reste incontroverso que o pagamento foi efetivamente indevido e que o beneficiário tenha agido de má-fé, considerando que os valores recebidos de boa-fé não se submetem à restituição, posto que, tendo o pedido natureza reparatoria, essa boa-fé exsurge como causa excludente da responsabilidade.”*

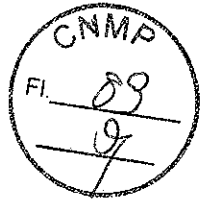
*Nessa medida, imperiosa a adoção de idêntica posição, no âmbito deste Conselho Nacional, uma vez que deve haver tratamento igualitário, até para o cumprimento do que dispõe o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, com a manutenção do saudável equilíbrio entre as Instituições.*

*Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, zelando pelo cumprimento dos ditames constitucionais em relação à implementação do subsídio e do teto remuneratório para todos os membros da magistratura e do Ministério Público, atuaram de forma integradora e acabaram por estabelecer um prazo fatal – junho de 2006, pelo Conselho Nacional de Justiça, e outubro de 2006, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – para que todas as Unidades se adequassem.*

Cuida-se, então, na verdade, de ajustar os termos da Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao que, efetivamente, foi implementado nas diversas unidades do *Parquet*, e,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



no caso, de reconhecer o direito de todos os membros do Ministério Público da Bahia, submetidos ao sistema de subsídio, de perceberem o adicional por tempo de serviço, ao contrário do que sustentou a requerente - maio de 2006, até o mês de setembro de 2006, uma vez que o prazo fatal para os Ministérios Públicos se adequarem foi diferente do conferido ao Poder Judiciário.

Isso posto, **voto** no sentido de declarar o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e quinquênios até setembro de 2006, com o acréscimo, na diferença devida a partir de quando foi suprimido o pagamento da referida verba - janeiro de 2005, de juros e correção monetária, considerando o limite estabelecido pela Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 07 de julho de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Presidente da Comissão de  
Controle Administrativo e Financeiro.